

## PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 286/2023

*Recursos Contra a Decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.*

### **RECORRENTE: SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso apresentado pelo Recorrente.

#### **1. DO OBJETO**

Trata-se de recurso apresentado pela Recorrente contra a decisão da pregoeira que a inabilitou sob o argumento de não ter atendido aos requisitos de habilitação do edital.

Houve parecer do setor de engenharia deste município, indicando a correta inabilitação da empresa.

É, em apertada síntese, o relatório.

#### **2. DA ADMISSIBILIDADE**

O Recurso foi apresentado tempestivamente ao procedimento, consoante despacho da pregoeira ocorrido em evento retro.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhados de forma válida, deve ser recebido o recurso interposto, razão pela qual passamos a análise do mérito.

#### **3. DO DIREITO**

Inicialmente, vale destacar que o objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços e fornecimento dos materiais e equipamentos para pavimentação em concreto nas ruas municipais.

Estabelece a cláusula 4.2.3.2 do Edital:

*4.2.3.2 - Comprovação de aptidão do profissional vinculado à empresa proponente, por execução de obras ou serviços mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto deste Edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA.*

Dito isso, extrai-se da cláusula supracitada que a empresa participante deve apresentar certidão de execução de obra **semelhante às do objeto**, que é a realização de pavimentação em concreto.

Conforme parecer do setor de engenharia, o serviço executado pelo Recorrente não guarda relação com o serviço licitado, uma vez que as características para execução da obra **divergem em muito** do que busca contratar o município.

Dito isso, é certo que esta Assessoria Jurídica não possui o devido conhecimento técnico para verificar se o objeto do certame guarda relação com a certidão apresentada pelo Recorrente, razão pela qual, baseamos este parecer no documento emitido pela Engenheira do Município.

Ademais, necessário reforçar a legalidade de exigência do referido documento no edital, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93.


Logo, deve ser mantida a decisão da pregoeira.

#### **4. DO PARECER**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso.

É o parecer.

Tangará/SC, 13 de dezembro de 2023.

  
**EDUARDO PARIZZI DA SILVA**  
**ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628**  
**ASSESSOR JURÍDICO**